

# Pessoas escravizadas e reforma prisional do século XIX: a experiência da Casa de Detenção do Recife

# Enslaved individuals and 19th-Century prison reform: the experience of Detention House in Recife

Personas esclavizadas y reforma penitenciaria del siglo XIX: la experiencia de la Casa de Detención de Recife

Marilia Montenegro Pessoa de Mello<sup>1</sup> Universidade Federal de Pernambuco

Amanda Claudino de Souza<sup>2</sup> Universidade Federal de Pernambuco

> Submissão: 15/07/2024 Aceite: 30/08/2024

#### Resumo

O presente trabalho buscou compreender as dinâmicas de controle relacionadas à presença de escravizados na Casa de Detenção do Recife, no início de seu funcionamento, em meados do século XIX, objetivando identificar as razões que fundamentavam o envio de escravizados ao referido estabelecimento prisional e a existência de discriminações dentro do cárcere. Para isso, realizou-se um estudo qualitativo, de caráter exploratório, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Foram analisados a legislação criminal e processual criminal do período; o contexto histórico e social que possibilitaram a construção desse estabelecimento prisional; o Regulamento da Casa de Detenção; e o Livro de Entrada e Saída de Detentos (1857-1858). Entre os resultados, identificou-se a existência de regras distintivas entre os presos, sendo os escravizados discriminados apenas por sua condição. Verificou-se que homens, pretos, com idade entre 14 e 35 anos e que atuavam como ganhadores conformam o perfil principal de cativos recolhidos à Casa de Detenção no período estudado. Majoritariamente, no que diz respeito aos motivos declarados, os escravizados eram enviados à prisão a requerimento de seus senhores, por estarem ou por suspeita de estarem fugidos ou para serem corrigidos/castigados. Em geral, os cativos eram detidos por atuação dos delegados das principais áreas da capital pernambucana – Santo Antônio, Recife e Boa Vista – e permaneciam na prisão por até



10 dias. Notou-se que, no período investigado, o poder punitivo público atuava de forma a colaborar com a execução e o fortalecimento do poder punitivo privado sobre a população escravizada.

Palavras-chave

Escravidão - Sistema Prisional - Século XIX - Pena de Prisão

#### **Abstract**

This study aimed to understand the dynamics of control related to the presence of enslaved individuals in the Casa de Detenção of Recife at the beginning of its operation in the mid-19th century, with the objective of identifying the reasons behind the imprisonment of enslaved people in this penal institution and the existence of discrimination within the prison. To achieve this, a qualitative, exploratory study was conducted based on bibliographic and documentary research. Initially, the criminal and procedural criminal legislation of the period, the historical and social context that enabled the construction of this penal institution, the Casa de Detenção's Regulation, and the Book of Entry and Exit of Prisoners (1857-1858) were analyzed. The results identified the existence of distinctive rules among prisoners, with the enslaved being discriminated against solely based on their condition. It was found that black men, aged between 14 and 35 years, who worked as laborers, constituted the main profile of captives detained at the Casa de Detenção during the period studied. Predominantly, in terms of the stated reasons, the enslaved were sent to prison at the request of their masters for either being or suspected of being fugitives or for correction/punishment. In general, the captives were detained by the actions of delegates from the main areas of the Pernambuco capital—Santo Antônio, Recife, and Boa Vista—and remained in prison for up to 10 days. It was noted that, during the period investigated, the public punitive power acted in collaboration with the execution and strengthening of the private punitive power over the enslaved population.

**Keywords** 

Slavery - Prison System - 19th century - Prison sentence

#### Resumen

Este trabajo buscó comprender las dinámicas de control relacionadas con la presencia de esclavizados en la Casa de Detención de Recife, al inicio de su funcionamiento, a mediados del siglo XIX, con el objetivo de identificar las razones que fundamentaban el envío de esclavizados a dicho establecimiento penitenciario y la existencia de discriminación dentro de la prisión. Para ello, se realizó un estudio cualitativo de carácter exploratorio, basado en investigaciones bibliográficas y documentales. Inicialmente, se analizaron la legislación penal y procesal penal del período, el contexto histórico y social que posibilitaron la construcción de este establecimiento penitenciario, el Reglamento de la Casa de Detención y el Libro de Entrada y Salida de Detenidos (1857-1858). Los resultados identificaron la existencia de reglas distintivas entre los presos, siendo los esclavizados discriminados únicamente por su condición. Se verificó que los hombres negros, con edades entre 14 y 35 años, que trabajaban como jornaleros, conformaban el perfil principal de los cautivos detenidos en la Casa de Detención durante el período estudiado. En su mayoría, en cuanto a los motivos declarados, los esclavizados eran enviados a prisión a solicitud de sus amos por estar o sospecharse de estar fugitivos o para ser corregidos/castigados. En general, los cautivos eran detenidos por la actuación de delegados de las principales áreas de la capital pernambucana — Santo Antônio, Recife



y Boa Vista—y permanecían en prisión hasta 10 días. Se observó que, en el período investigado, el poder punitivo público actuaba en colaboración con la ejecución y el fortalecimiento del poder punitivo privado sobre la población esclavizada.

#### Palabras clave

Esclavitud – Sistema penitenciario – siglo XIX – Pena de prisión

### Sumário

Introdução – A Legislação Penal na Colônia e no Império – A Reforma Prisional no Brasil Império – As Pessoas Escravizadas e a Casa de Detenção do Recife – Conclusão

# Introdução

A construção de um Brasil enquanto projeto lucrativo para Portugal, no período de colonização, tem no seu cerne a exploração, notadamente aquela exercida sobre a população negra, considerada pelo empreendimento colonizador como símbolos da barbárie e do subdesenvolvimento (Valença, 2018). Estima-se que, até 1850, ano da extinção oficial do tráfico, cerca de 3,3 milhões de negros africanos escravizados tenham desembarcado no Brasil (Flauzina, 2009).

Para garantir a manutenção dessa estrutura, o sistema penal brasileiro se apresentou de formas distintas, a depender do contexto histórico vivenciado. Na Colônia, os livres eram submetidos às leis gerais que vigoravam na metrópole. O controle dos corpos negros escravizados, por outro lado, era exercido no âmbito do privado, às margens de qualquer forma de direito, com o poder punitivo se realizando diretamente sobre o corpo de sua clientela, sobretudo no ambiente rural. Como ressalta Cacicedo (2022, p.368), a marca central da pena privada era a falta de regulamentação, com a punição sendo aplicada pelo senhor conforme seu livre-arbítrio.

A Proclamação da Independência, em 1822, marcou, em teoria, a ruptura da submissão a Portugal. O crescimento das cidades deu origem à uma nova dinâmica demográfica, uma vez que negros escravizados e libertos passaram a circular também nesses espaços. Esse período também foi marcado pela ocorrência de revoltas em diversas regiões do território brasileiro, que acabaram por reforçar nas elites brancas o medo de possíveis insurreições negras que pudessem promover uma transformação no sistema social e econômico vigente.

Como forma de garantir a permanência do status quo, esses fatores irão influenciar na criação de aparatos de controle e de uma programação criminalizante voltada à população negra do país, vista como indisciplinada e perigosa. À época, a



Europa estava sob influência das ideias iluministas e o controle urbano já era exercido por meio da prisão-pena, cujas origens históricas encontram eco no surgimento do próprio sistema de produção capitalista (Batista, 2004).

A Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal são elaborados em meio a esse cenário. Embora apoiada em preceitos liberais, a legislação brasileira do séc. XIX encobria a realidade do escravismo (Valença, 2018). Exemplo disso é que aos escravizados eram incabíveis certas garantias previstas pela Constituição de 1824. A pena de prisão, inaugurada no Brasil com o Código Criminal de 1830, também não se aplicava a essa parcela da população. Apesar disso, a Casa de Detenção do Recife, um dos marcos da reforma prisional do século XIX, recebeu, desde a sua inauguração, em 1855, um número significativo de negros escravizados.

Dessa forma, a Casa de Detenção do Recife parece ter sido, desde o seu início, um espaço destinado ao controle da população negra e à reprodução da estrutura social vigente fora dos muros da prisão. Os primeiros passos do cárcere no Brasil indicam o início de um cenário que vem se agravando com o passar dos anos, refletindo-se no atual panorama do sistema prisional brasileiro. Dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) mostram que, em dezembro de 2020, negros (pretos e pardos) correspondiam a cerca de 66% de toda população carcerária em presídios estaduais do País (SISDEPEN, 2020). É possível que essa presença majoritária dos negros no cárcere na atualidade seja, portanto, consequência de um problema cujas raízes estão na criação do próprio sistema punitivo brasileiro.

A partir desse panorama e sabendo que, na sua origem, o cárcere não era um espaço destinado à punição da população negra, este artigo tem a intenção de responder ao seguinte questionamento: a reforma prisional do século XIX e, de forma mais específica, a construção da Casa de Detenção do Recife, contribuíram para o controle da população negra escravizada e para a realização dos interesses existentes naquele período de formação do sistema prisional brasileiro?

Para responder a essa pergunta, este estudo buscou compreender as relações que se desenvolveram entre a Casa de Detenção e a população negra escravizada da época. De forma mais específica, objetivamos, neste trabalho, identificar as razões que fundamentavam o envio dos escravizados ao referido estabelecimento prisional em seu período inicial de seu funcionamento, assim como investigar a existência de



discriminações dentro do cárcere. Para isso, foi realizado um estudo qualitativo e exploratório, com base em pesquisas bibliográficas e documentais referentes aos períodos de construção e de início das atividades desse estabelecimento prisional.

O ponto de partida dessa pesquisa é o Livro de Entrada e Saída de Detentos (1857-1858), armazenado no Arquivo Público de Pernambuco, que guarda vestígios relevantes acerca da presença de pessoas escravizadas na Casa de Detenção<sup>3</sup>. Foram analisadas as informações referentes ao período de julho de 1857 a julho de 1858, que forneceram 515 registros de entrada e saída de "escravos" ou indivíduos detidos devido a dúvidas sobre a sua condição<sup>4</sup>.

Essa base de dados garantiu uma leitura mais profunda acerca da dinâmica de recolhimento de pessoas escravizadas ao então novo estabelecimento prisional. A partir dela, foram analisados elementos como o tempo de permanência dos escravizados nesse espaço, os crimes (ou as suspeitas) que motivaram o aprisionamento e as punições que eram direcionadas a essa parcela da população. Além disso, também houve a análise do Regulamento da Casa de Detenção do Recife, datado de 1855, que estabelecia regras acerca do funcionamento dessa prisão em seus primeiros anos de atividade.

Dessa forma, a estrutura do presente artigo representa um esforço para construir um caminho que ofereça subsídios para a compreensão dos questionamentos acima apresentados. Na primeira parte, apresenta-se uma análise acerca do desenvolvimento da legislação penal e processual penal vigente no Brasil, desde os seus primeiros passos enquanto colônia até o advento do Império, buscando-se identificar, principalmente, qual era o tratamento conferido aos negros escravizados naquela época. Em seguida, são discutidos os movimentos que deram azo à reforma prisional do séc. XIX, contexto no qual surge a Casa de Detenção do Recife.

Por fim, a última parte deste estudo apresenta e discute os resultados obtidos a partir da análise do Regulamento da Casa de Detenção, que estabelecia tratamentos diferenciados a pessoas livres e escravizadas no ambiente prisional, bem como do Livro de Entrada e Saída de Detentos (1857-1858), abordando aspectos como o tempo de permanência dos escravizados, os crimes ou suspeitas que motivavam seu encarceramento e as punições aplicadas, revelando as práticas discriminatórias dentro da instituição. Busca-se, assim, trazer à tona contribuições acerca da importância de tal



espaço no reforço das estruturas sociais existentes à época – e suas possíveis repercussões.

# A Legislação Penal na Colônia e no Império

Ao chegarem ao Brasil, os colonizadores sentiram-se legitimados para ditar os rumos da nova colônia. Para Cristiani (2006), os portugueses enxergavam o novo território como um empreendimento temporário, capaz de promover o enriquecimento rápido. Explica o autor que a exploração de metais preciosos, a extração de pau-brasil e, posteriormente, a agricultura, movimentavam a economia do período inicial da colonização, estando todos os meios de produção relacionados a essas atividades nas mãos dos conquistadores. Nesse cenário, o direito brasileiro não se desenvolveu a partir de uma experiência de grupo, mas foi imposto, não agregando contribuições dos povos indígenas e da população negra – grupos que, aliás, eram desrespeitados enquanto sujeitos de direitos e posicionados na condição de objetos.

Nilo Batista (2004) indica que, até a contemporaneidade, é possível identificar sistemas penais distintos na história do Brasil. O primeiro deles, chamado de colonial-mercantilista, diz respeito ao período que segue até a Proclamação da Independência. Nessa fase, a Colônia incorporou o direito português para a regulação das suas relações.

As Ordenações Afonsinas, que estavam em vigor no momento da chegada dos portugueses ao Brasil, resultaram de um esforço de reunião da legislação já existente, com a introdução de novos dispositivos apenas no primeiro dos seus cinco livros. Sobre a matéria criminal, Zaffaroni *et al.* (2011, p. 413) pontuam que "a cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura (V, LXXXVII, 4), a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas respondem à conjuntura na qual se inscreve a compilação".

Em 1521, no reinado de Dom Manuel, entram em vigor as Ordenações Manuelinas, que acrescentam leis novas à compilação anterior e promovem singelas alterações na estrutura do texto até então vigente. Contudo, em 1534, o Brasil foi dividido em capitanias hereditárias, cabendo a cada donatário os papéis de administrador, legislador e juiz do território sob seu comando. Na prática, mesmo sob a vigência das Ordenações Manuelinas, o poder punitivo no território brasileiro



continuava a ser exercido de forma desregulada. Assim, as tais ordenações representavam uma mera "referência burocrática" (Zaffaroni *et al.*, 2011).

Com o insucesso do sistema de capitanias e a escolha pela centralização administrativa da colônia, com a nomeação de Tomé de Sousa como governador-geral, em 1548, a aplicação das ordenações do reino começou a se fortalecer no Brasil. É em virtude desse novo cenário que as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, durante o reinado de Felipe III na União Ibérica, conseguem desempenhar um papel nuclear na programação criminalizante do período colonial tardio. As disposições referentes à matéria penal concentravam-se no Livro V, que mantinha estrutura e conteúdo semelhantes às ordenações anteriores, refletindo a mentalidade da época (Prado; Gomes, 2022).

Diferentemente de suas antecessoras, no entanto, explicam Zaffaroni *et al.* (2011) que tal compilação tinha o suporte do aparato burocrático necessário para sua aplicação. A lei determinava a estruturação da Justiça em três instâncias. Para exercer as atividades referentes à segunda instância, foram concretizadas a criação do Tribunal da Relação do Estado do Brasil, em Salvador, em 1609, e a Relação do Rio de Janeiro, em 1751. Em meados do século XVIII, também foram instaladas Juntas de Justiças em diversas cidades do país. Com vigência que se estendeu por mais de 200 anos, o Código Filipino foi, efetivamente, a lei penal aplicada no Brasil Colônia, ao lado do direito penal doméstico, sobrevivendo por anos após a Proclamação da Independência.

Um ponto específico desse sistema penal inaugural merece destaque: o fato de que, enquanto colônia penal, a América Latina incorporou os usos punitivos do mercantilismo. A pena de degredo, que já vinha sendo adotada em nações como Espanha e Portugal desde o séc. XV, se mostrou funcional para este novo momento e se reinventou para atender às especificidades do empreendimento colonialista. Como contrapartida à preservação de suas vidas, aos condenados cabia a tarefa de defenderem as novas terras e de aprenderem pontos como a língua e os costumes da população nativa, de forma a contribuir com o próprio processo de colonização (Pieroni, 2018). Para Batista (2004), a redução da aplicação do degredo em Portugal ocorreu com o surgimento de outras necessidades penais de mão de obra, coincidindo com o aumento da condenação à pena de galés.



As demais formas de punir típicas do mercantilismo, notadamente aquelas mais relacionadas ao corpo do suspeito ou do condenado, como a morte e a mutilação, eram praticadas no âmbito do privado, sobre a população negra escravizada. Havia, nesse sentido, a existência de um controle social exercido dentro da própria unidade de produção. Em síntese,

Estamos diante de um poder punitivo que se exerce sobre o corpo de sua clientela, seja pelo deslocamento físico compulsório do degredo, seja por seu coercitivo emprego nas galés, aqui na flagelação dos açoites, acolá em mutilações ou marcas a ferro quente, tendo na morte aflitiva – que sempre implicava, quando cabível, o confisco dos bens – seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado (Batista, 2004, p.105).

Enquanto isso, na Europa, o fortalecimento do industrialismo havia possibilitado o desenvolvimento de uma nova classe industrial em ascensão, que buscava limitar o poder de uma nobreza decadente para, assim, ocupar o seu espaço. A limitação do poder punitivo se mostrava essencial para a efetivação desse processo. Em meados do séc. XVIII, as reformas do despotismo ilustrado – maneira encontrada pela nobreza para conservar o seu poder – se revelam como a primeira manifestação desse processo de limitação.

Essas experiências reformistas ajudaram a consolidar a ideia de codificação, sendo o direito penal a primeira categoria jurídica a ser codificada, no sentido moderno – inclusive na experiência brasileira. A codificação geral do direito material, contudo, só ganhou fôlego no século seguinte, período em que todos os países da Europa e da América editaram seus primeiros códigos penais e de processo penal (Zaffaroni *et al.*, 2011).

O Brasil, por sua vez, estava vivenciando os movimentos que impulsionaram o seu renascimento enquanto nação independente de Portugal. É nesse contexto que se desenvolve o segundo sistema penal brasileiro, identificado por Nilo Batista como imperial-escravista, fazendo remissão tanto ao regime de governo que vigorou no período de 1822 a 1889 quanto a um "elemento do modo de produção que lhe outorgou características peculiares e contraditórias" (Batista, 2004, p.108).

Nessas circunstâncias, a Constituição de 1824 representa um ponto de inflexão na sobrevivência das Ordenações Filipinas, principalmente no âmbito criminal, visto que passou a estabelecer inúmeras garantias individuais conflitantes com os dispositivos da



compilação portuguesa. O texto constitucional também escancara a convivência do escravismo com as ideias liberais que o inspiraram.

Exemplo disso pode ser visto no seu art. 6°, I, que apresentava o conceito de cidadania no Brasil: eram considerados cidadãos todos aqueles nascidos no Brasil, "ingênuos ou libertos". Os escravizados, portanto, eram considerados como habitantes não cidadãos do País (Wehling, 2006). Importante mencionar, também, o art. 179, XXII, da Constituição, que protegia o direito de propriedade "em toda a sua plenitude", autorizando o Código Civil a considerar os escravizados como coisas, e não como pessoas. Ainda, a eles não se estendia a proteção prevista no inciso XIX, que aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas mais cruéis. Mesmo sem mencioná-la, a Constituição passa a ser conivente com a prática da escravidão.

Vale ressaltar que, no âmbito penal, a Europa estava sob a influência do pensamento iluminista; nomes como Cesare Beccaria e Manuel Lardizabal propuseram novas formas de se conceber o sistema punitivo ao sugerir ideias como o princípio da legalidade e as teorias preventivas da pena. O controle urbano exercido sobre os marginalizados já era feito por meio da prisão-pena, descendente de experiências como as casas de trabalho e de correção, adotadas na Holanda e na Inglaterra, respectivamente (Batista, 2004). Esse sistema encontrava no panóptico, um modelo de prisão ideal concebido por Jeremy Bentham, a sua mais forte expressão. Explica Batista que

O encarceramento viria a ser a pena por excelência do capitalismo industrial, e se isso não entrasse pelos olhos nas afinidades arquitetônicas da fábrica e da prisão, bastaria pensar no controle social penal do proletariado, no adestramento penal de seu exército de reserva e na criminalização da vadiagem e da greve para logo descobrir a inelutável correlação *real* (a "pior escolha" de Bentham) mas sobretudo simbólica entre salário e detenção [...] (Batista, 2004, p.109).

Ao entrar em vigência, a Constituição de 1824 já estabelecia, em seu art. 179, XVIII, que deveriam ser editados, com brevidade, códigos civis e criminais, tendo como bases a justiça e a equidade. Ao elencar princípios gerais, direitos e garantias que deveriam nortear o Império, esse mesmo artigo também propunha uma ruptura com as ideias que vigoravam no Antigo Regime. Assim, para Dantas e Costa (2018, p. 120), esses novos códigos teriam o papel de "tornar efetivos novos princípios jurídicos, por meio de sua positivação legal e da criação de mecanismos para sua aplicação no país". Buscava-



se, assim, reforçar a ideia de que as leis provenientes do Estado eram as únicas fontes do direito.

Já nos primeiros anos do Império, a questão da codificação das leis nacionais tornou-se um ponto de interesse do Poder Legislativo. Conforme apontam Dantas e Costa (2018), a recém-formada comissão de legislação da Câmara divulgou um parecer, em 1826, acerca da importância de um código completo, contendo todos os direitos e obrigações aplicáveis às relações sociais nos diversos estados. Sobre a matéria criminal, sugeriu-se sua divisão em duas partes: um código penal e um de processo criminal. É em meio a esse cenário de efervescência política e social, que avançava tanto em território brasileiro quanto no além-mar, que são elaborados os primeiros códigos nacionais – o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832.

# O Código Criminal de 1830

Inserido no contexto do pós-independência, o momento da elaboração do Código Criminal de 1830 estava impregnado pela preocupação dos legisladores de garantirem a ordem pública e a manutenção da segurança do Estado. À época, distúrbios de ordem econômica e sociais serviam como fundamento a revoltas populares em todo o País, notadamente entre os anos de 1830 e 1840. A edição de um código também representaria uma ruptura necessária com o Antigo Regime, servindo como forma de reafirmar a nova ordem vigente.

Assim, ainda em junho de 1826, o deputado José Clemente Pereira (RJ) foi o primeiro a apresentar um esboço de Código Criminal à Câmara (Dantas; Costa, 2018). No ano seguinte, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (MG) apresentou à Câmara um documento mais completo, com uma única parte. Também nesse ano, José Clemente Pereira apresentou seu projeto completo de código criminal, formado por uma Parte Geral e uma Parte Especial, com 278 artigos.

Apenas em 1829, contudo, uma comissão mista, formada por seis membros responsáveis pela avaliação dos textos, declaradamente inspirando-se no trabalho de Vasconcelos, apresentou um novo projeto, que serviu como base para as futuras discussões. A proposta, no entanto, só voltou a ser discutida em 1830, já durante a segunda legislatura do Brasil independente (Dantas; Costa, 2018). Após uma comissão analisar as emendas apresentadas ao projeto e elaborar a versão final do novo Código, em outubro de 1830, este foi aprovado sem mais discussões e remetido ao Senado, onde



também foi rapidamente aprovado. Finalmente, a promulgação pelo imperador Pedro I ocorreu em 16 de dezembro de 1830.

Com 313 artigos, o primeiro Código Criminal brasileiro estava dividido em quatro partes – Dos crimes e das penas; Dos crimes públicos; Dos crimes particulares; e Dos crimes policiais. Além disso, mais seis artigos faziam referência às disposições gerais do documento. A partir dos critérios de utilidade e proporcionalidade, foram previstas as seguintes penas: morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e açoites, sendo esta última direcionada apenas aos escravizados (Dantas; Costa, 2018).

Importa destacar que, devido à sua importância, a missão de discutir a manutenção das penas de morte e de galés no novo código não coube à comissão de revisão de emendas, mas ao próprio plenário da Câmara. Maia e Albuquerque Neto (2012) pontuam que os debates eram especialmente direcionados à imposição dessas punições aos escravizados. Apesar de ter sido rechaçada na Carta Magna por seu caráter retributivo e, portanto, ineficaz, defendia-se, à época, que apenas a pena de morte poderia ser capaz de impedir que os escravizados cometessem crimes. Desse modo, "justificava-se ser necessária a pena capital devido à presença do elemento cativo na população brasileira" (Maia; Albuquerque Neto, 2012, p. 171).

O texto final do Código Criminal de 1830 estabeleceu, portanto, que a pena de morte seria adotada nas hipóteses de crimes de homicídio com agravantes (art. 192), latrocínio (art. 271) e para as lideranças de insurreição de escravos, fossem estas livres ou cativas (arts. 113 a 115). Já a pena de açoites aparece no art. 60 do Código, embora direcionada apenas para os escravizados, nas hipóteses de não serem estabelecidas a pena capital ou a de galés. Nesse caso, a pena não se esgotaria apenas nos açoites previstos pelo Estado: antes, seria completada pela ação do senhor, que teria como obrigação mantê-lo acorrentado a um ferro.

A partir dessa compilação jurídica, podemos perceber que um sistema ancorado necessariamente no privado, pela manutenção das relações escravistas, começa a se deslocar em direção ao público com mais vigor. Com a intensa urbanização, e a grande concentração de pessoas negras nas cidades, foi indispensável arquitetar uma rede mais complexa de controle, agora contando com um aparato institucional mais completo (Flauzina, 2009, n.p.).



Nota-se, portanto, que embora fosse entendido como objeto perante o restante da legislação, o escravizado passa a ser visto, especificamente para o Direito Penal e Processual Penal, como pessoa. Assim, buscava-se fortalecer o controle sobre aquela que era considerada a parcela "mais perigosa" da população (Maia; Albuquerque Neto, 2012, p. 170).

# O Código de Processo Criminal de 1832

O Código de Processo Criminal foi a segunda codificação a ser aprovada no país. Bernardo Pereira de Vasconcelos teria sido o primeiro a apresentar um projeto para o futuro código, em 1827, mas seu texto nunca foi conhecido (Dantas; Costa, 2018). Na mesma década, o deputado José Cesário de Miranda Ribeiro, em 1828, e o deputado e ministro da Justiça Lúcio Soares Teixeira, em 1829, elaboraram propostas para o novo código, que versavam tanto sobre justiça criminal quanto civil.

Em 1830, uma comissão composta pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos, Francisco de Paula de Almeida Albuquerque e José Cesário de Miranda Ribeiro apresentou uma nova proposta de código de processo criminal, abordando a organização da Justiça e a forma do processo. O trabalho foi revisado por outra comissão, que apresentou ao plenário, no início do ano seguinte, um novo projeto. Este mantinha a divisão da proposta original, mas incluía disposições relacionadas à justiça civil. No Senado, o projeto foi avaliado e amplamente emendado (Dantas, 2020). De volta à Câmara, as emendas foram acatadas e, finalmente, o diploma foi sancionado, em novembro de 1832.

No que diz respeito aos escravizados, estes eram submetidos às regras gerais dispostas pelo referido Código, com algumas exceções. Lima (1981, p.43) destaca, por exemplo, que os cativos não podiam prestar queixa sozinhos, mas apenas por intermédio de outras pessoas, nem prestar denúncia contra seus senhores. Além disso, a eles não era garantido o recurso ou revista nos casos de crimes de insurreição, assassinato ou ferimento graves cometidos contra seu senhor, feitor ou suas famílias, ou em outros crimes puníveis com a pena de morte.

# **As Posturas Municipais**

Os aparatos de controle voltados à população negra escravizada se expandiram, também, por outros meios. Para garantir a permanência da exploração de mão de obra e a hegemonia da população branca, o Império reforça a gestão sobre a população negra,



com a edição de normas cada vez mais severas, que limitavam, principalmente, o direito de ir e vir. Variadas instâncias repressivas e disciplinares foram criadas. É o caso da Lei de 1º de Outubro de 1828, que permitiu a criação das Posturas Municipais, infrações administrativas editadas pelas Câmaras Municipais e que podiam gerar prisões ou multas.

Conforme explica Albuquerque Neto (2017), as posturas municipais eram uma prática legislativa do Império português que objetivava regular o cotidiano nos municípios. No Pernambuco das décadas de 1830 e 1840, tais normas, propostas pela Câmara Municipal e aprovadas pela Assembleia Provincial, tinham como foco o cerceamento da cultura popular, entendida como uma agressão aos bons costumes, e complementavam o Código Criminal.

As posturas da Câmara Municipal legislavam sobre diversos aspectos que tangem ao cotidiano das classes populares, incluindo aí a escravaria. Só com a observação dos títulos é possível verificar que o interesse das elites era disciplinar essa camada da população, fazendo com que suas atividades e hábitos pudessem, ao máximo, passar despercebidos e sem incomodar os demais (Albuquerque Neto, 2017, n.p.).

Elaborado pelo vereador Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, o primeiro Código de Posturas do Recife foi publicado em 1831, sendo atualizado e reeditado nos anos de 1849 e de 1873. De acordo com Souza (2002), assim como as demais posturas expedidas em outras cidades do País, as normas recifenses tanto faziam eco à memória portuguesa quanto abrangiam processos relativos à realidade local. Nesse sentido, a intenção de estabelecer o controle sobre a população negra era evidente nas normas, que elencavam diversas restrições relacionadas à existência dos pretos, fossem eles libertos ou não e, de forma ainda mais específica, a escravizados.

As limitações impostas pelas Posturas a essa parcela da população envolviam as mais diversas temáticas. No que diz respeito à vida cotidiana, por exemplo, eram proibidos "os jogos pelas ruas, praças, praias ou escadas que costumam os pretos e vadios fazerem", conforme o art. 8°, Título 11, do Código de Posturas de 1831<sup>5</sup>. Por outra perspectiva, havia limitações relacionadas às próprias atividades que desempenhavam. Assim, o art. 1°, Título 11, da mesma compilação, por exemplo, estabelecia ser proibido "que os pretos carregadores andem pelas ruas cantando, desde o recolher até o nascer do sol"<sup>6</sup>, enquanto o art. 9°, Título 10, proibia "o trânsito de pretos e pretas com cargas volumosas por cima das calçadas"<sup>7</sup>.



Já nos arts. 4° e 5°, Título 10, das Posturas de 1849, sobre os castigos impostos aos escravizados pelos seus senhores, esses eram proibidos "desde o toque de recolher até às seis horas da manhã", bem como o açoite ou os castigos com palmatoadas ou pancadas que incomodassem a vizinhança<sup>8</sup>. Longe de ser uma medida humanitária, esclarece Albuquerque Neto (2017, n.p.) que a norma estava inserida em um contexto de regras relativas ao silêncio, sendo seu objetivo, portanto, garantir que os gritos de agonia dos escravizados não perturbassem a tranquilidade dos vizinhos.

# A Reforma Prisional no Brasil Império

A consagração da privação da liberdade com trabalho como a principal punição prevista pelo Código Criminal de 1830 trouxe à tona uma nova problemática: a construção de espaços adequados para receber os indivíduos condenados à tal pena. Recintos de reclusão já eram comuns à época, mas funcionavam, principalmente, como locais para a custódia dos sujeitos que ainda aguardavam o julgamento e a definição da pena que deveria ser cumprida.

Com a mudança na racionalidade punitiva que começou a se desenvolver a partir do séc. XVI na Europa e a consequente redução na adoção das penas de morte e supliciais, buscou-se transformar a punição em algo proveitoso para o sistema econômico em ascensão. O avanço do modo de produção capitalista, impulsionado pelo crescimento da burguesia emergente, exigia um sistema punitivo alinhado não apenas à racionalidade iluminista, mas também, e principalmente, às demandas desse novo sistema econômico. Assim, gradualmente, a pena privativa de liberdade começou a substituir as execuções e as torturas em praça pública como forma central de punição.

Na Inglaterra, a experiência do trabalho como instrumento capaz de promover a regeneração dos sujeitos iniciou-se ainda no séc. XVI. Nessa época, foram construídas as workhouses, instituições nas quais a crescente população de rua era disciplinada para o trabalho. Estima-se que, no início do séc. XVII, o país já contasse com cerca de 170 desses espaços em funcionamento. Tal modelo teria servido como inspiração para a legislação inglesa de 1780, que previu a reforma do sistema prisional (Trindade, 2008).

Outra contribuição advinda da Inglaterra relacionada às prisões foi o modelo do panóptico, desenvolvido por Jeremy Bentham, em parceria com seu irmão, o engenheiro Samuel Bentham. O modelo benthamiano se alastrava para além da arquitetura, sendo



uma verdadeira proposta para o controle social aplicável a diversos tipos de instituições, como escolas, hospitais e prisões.

Em linhas gerais, Jeremy Bentham defendia que a vigilância constante seria essencial para que tais instituições atingissem seus propósitos. Assim, uma vez que seria impossível manter todos os indivíduos sob observação ao mesmo tempo, "a próxima coisa a ser desejada é que, em todo o momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a possibilidade contrária, ele deveria pensar que está nessa condição" (Bentham, 2008, p.20). Vale ressaltar que a maior parte das prisões construídas a partir da arquitetura benthamiana não adotou fielmente sua proposta (Trindade, 2008).

Contribuição emblemática também foi oferecida pela experiência dos Estados Unidos, onde a execução da pena privativa de liberdade ocorria nas penitenciárias, edifícios que buscava receber e transformar os condenados em pessoas aptas a retornarem ao convívio em sociedade e, principalmente, ao trabalho. À época, dois grandes sistemas norte-americanos foram desenvolvidos para responder a essas demandas, dividindo reformadores em todo o mundo.

Como explica Trindade (2008), o sistema conhecido como Pensilvânia estabelecia que o condenado fosse mantido em isolamento permanente. Assim, todas as atividades, incluindo o trabalho, eram realizadas de forma solitária. Já no sistema rival, chamado de Auburn, as atividades eram executadas coletivamente, mas sempre em silêncio. Havia, dessa forma, uma separação moral dos indivíduos, que, à noite, eram direcionados para celas individuais.

Juristas e médicos críticos do primeiro modelo defendiam que o isolamento total dos condenados poderia levá-los à loucura ou à morte. Contudo, inicialmente, tal modelo era mais respeitado do que o segundo, que apelava para punições físicas para castigar aqueles que não obedecessem à regra do silêncio. Aos poucos, tais castigos deram espaço a outras penalidades, a exemplo do uso temporário da solitária e da redução alimentar (Trindade, 2008).

Juntas, essas experiências impulsionaram as discussões relativas à reforma do sistema punitivo da América Latina. Anota Cesar (2013, p.34) que a junção dessas técnicas e procedimentos punitivos com o modelo panóptico de Bentham "constituíram a pedra de toque do reformismo penal-carcerário oitocentista". Diferentemente do que ocorreu na Europa, contudo, as prisões latino-americanas não se propunham a servir



como fundamento para uma nova ordem política, para a qual era necessária a transformação de delinquentes em operários. Aqui, elas funcionaram como símbolo da modernidade, revelando que a elite brasileira estava atenta às discussões que se apresentavam acerca da função da pena e de sua execução, e como instrumento para a diferenciação social e o controle (Salvatore; Aguirre, 1996 *apud* Cesar, 2013; Albuquerque Neto, 2017).

No Brasil, as primeiras mobilizações efetivas para a construção dos novos estabelecimentos prisionais datam da década de 1830. A Lei Imperial Orçamentária de 15 de novembro de 1831, por exemplo, disponibilizou verbas para a construção das prisões em todo o Império. A primeira a sair do papel foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cujas obras foram iniciadas em 1834 e finalizadas em 1850. Ao longo desse período, outros correcionais foram erguidos nas principais províncias do Império, a exemplo de São Paulo e Recife.

Apesar de o começo das obras país afora só ter ocorrido nos anos de 1830, as discussões sobre a necessidade de uma reforma prisional no Brasil foram iniciadas antes mesmo da entrada em vigor da Constituição de 1824. Conforme aponta Trindade (2008), desde o princípio da década de 1820 já era possível identificar alguns projetos país afora que demandavam a reestruturação do aparelho prisional até então existente. Para Holloway (1997), a aprovação da Lei de 1821, que elencou garantias contra o arbítrio dos juízes criminais, representou o primeiro movimento direcionado para as reformas criminal e prisional no país.

A Constituição de 1824, por sua vez, consolidou as propostas da referida lei, estabelecendo, em seu art. 179, XXI, que as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas, devendo os réus permanecerem separados nesses estabelecimentos conforme a natureza e as circunstâncias dos crimes cometidos. Já o Código de 1830 estabeleceu que a pena de prisão com trabalho deveria ser cumprida em penitenciárias, as quais se davam os nomes de Casa de Correção ou de Casa de Prisão com Trabalho (Trindade, 2008). A regulamentação desses espaços começou a ser definida com o Código de Processo Criminal.

Vale ressaltar, contudo, que nem todos os paradigmas propostos pelos modelos estrangeiros no que concerne à edificação de sistemas prisionais foram adotados no Brasil. Uma vez que a escravização se mostrava necessária às demandas da elite



brasileira, houve, na realidade, uma adaptação de tais referências à realidade da sociedade brasileira. Assim, assinala Trindade (2008) que também era importante organizar as cadeias para que pudessem receber os escravizados que fossem condenados às penas de galés e de açoites.

# A Casa de Detenção do Recife

As cidades brasileiras do séc. XIX eram percebidas, de forma ambígua, como espaços aptos a receberem projetos de modernidade e, por outro lado, repletos de locais que representavam uma ameaça a esse plano, nos quais grupos socialmente excluídos conseguiam circular de forma relativamente autônoma. Essa contradição levou o Estado a fortalecer suas estratégias de vigilância e disciplinamento, que se impunham, principalmente, sobre escravos e pobres livres, quando estes apresentavam comportamentos contrários àqueles considerados aceitáveis pelas elites (Holloway, 1997).

O fortalecimento do exército, a formação das polícias, a edição das posturas municipais e, a partir da segunda metade do séc. XIX, a utilização da Casa de Detenção do Recife, são apontados por Britto (2020) como alguns dos artifícios adotados pelos governantes nesse processo de melhoramento da vida social da capital da província de Pernambuco. Como reflete Silva (2019), o espaço urbano se tornara um problema devido à própria existência do negro, que o ocupava à sua maneira.

Entre a cidade africanizada do dia a dia e a capital europeia sonhada, uma agenda repressiva foi posta em execução, a partir de instrumentos tanto administrativos, quanto médico-sanitários e criminais. A gestão dessa cidade era marcada pela necessidade de fazê-la civilizada, isto é, embranquecê-la, livrá-la dos traços negros que a ameaçavam, o que, em tese, se faria na perseguição de sujeitos e comportamentos indesejáveis (Silva, 2019, p.56).

Em outras palavras, mais do que servir para o confinamento de pessoas, as prisões também assumiam como funções a transformação moral, a provocação de temor e o reforço dos mecanismos de controle já existentes. Em meio a esse cenário, as discussões relacionadas à necessidade da edificação de uma nova prisão no Recife foram intensificadas a partir de 1840. Naquele período, o aparato policial do Estado já estava organizado e, além disso, a capital da província já concentrava todos os problemas típicos de uma grande cidade do Império, com o consequente aumento da violência e da criminalidade (Albuquerque Neto, 2017).



Por essa razão, tornava-se cada vez mais urgente a construção de uma prisão adequada aos padrões jurídico-penais vigentes à época. A justificativa para tal esforço residia tanto no cumprimento das exigências constitucionais quanto na necessidade de substituição da Cadeia do Recife, inaugurada em 1732, que funcionou no mesmo prédio da Câmara Municipal até 1824, ano em que as instalações da Câmara foram transferidas para outro local. Durante toda a sua história, contudo, o espaço foi marcado pela superlotação, pela insegurança e por péssimas condições de higiene. Além desse espaço, acrescenta Albuquerque Neto (2017) a utilização de fortalezas como a do Brum e das presigangas para o aprisionamento de indivíduos.

Contudo, um sistema punitivo coerente com o posicionamento liberal do País exigia a solução definitiva dos problemas enfrentados pelo aparato carcerário recifense. Para tanto, a partir dos anos de 1830, tal questão começou a ser discutida no Legislativo provincial. Entre as primeiras ações, houve a aprovação de uma resolução do Conselho do Governo da Província, que ordenava a construção de uma nova casa de correção, em junho de 1830, e a nomeação de uma comissão, no âmbito da Câmara Municipal, para apresentação de um plano voltado à edificação de uma nova cadeia e casa de correção. Nem mesmo a promulgação da Lei Provincial 107, de 9 de maio de 1942, autorizando o presidente da província a erguer uma nova casa de correção, entretanto, conseguiu retirar o projeto do papel (Albuquerque Neto, 2017).

Apenas em 1848, em meio aos conflitos que resultaram na Revolução Praieira, essa situação começou a se modificar. Com a província sob administração conservadora, o Projeto nº 8, referente à edificação de uma nova prisão, entrou em discussão no Legislativo em 4 de julho daquele ano. O primeiro impasse ocorreu já nos debates acerca do art. 1º do projeto, que autorizava o presidente da província a erigir uma casa de detenção no Recife.

Como explica Albuquerque Neto (2017), o embate se deu justamente na definição da finalidade da nova prisão – se ela seria voltada apenas para a detenção de indivíduos indiciados pelas práticas de crimes e que estivessem aguardando seus julgamentos, ou se para a efetiva prisão de condenados à pena restritiva de liberdade. Anote-se que, no Brasil Império, havia uma importante distinção entre os conceitos de Casa de Correção e de Casa de Detenção: ao primeiro espaço, deveriam ser remetidos



indivíduos já sentenciados a cumprir determinada penalidade; ao segundo, os indiciados pelo cometimento de crimes ou detidos em ações policiais.

A ideia inicial do engenheiro José Mamede Alves Ferreira, que também era deputado e que foi autor do projeto de lei que deu azo à construção do novo estabelecimento, era que o espaço funcionasse apenas como Casa de Detenção. Uma das justificativas apresentadas para fundamentar tal escolha era o fato de que as Casas de Correção deveriam ser erguidas fora do centro urbano da cidade, enquanto no caso das Casas de Detenção, era necessário que elas estivessem próximas das Cortes de Justiça para facilitar o andamento dos processos. Essa razão, aliás, corroborou com o processo de escolha do terreno para a localização da futura prisão.

Após diversos outros debates, o Projeto nº 8 foi aprovado ainda no mês de julho, em terceira discussão. No dia 14 de agosto de 1848, foi sancionada a Lei Provincial nº 213, que autorizou a edificação de uma casa de detenção na capital pernambucana, com capacidade para 200 presos. Vale ressaltar que, apesar disso, após inaugurada, a nova prisão recebeu também condenados às penas de prisão simples e prisão com trabalho.

Coube a José Mamede Alves Ferreira, também, a elaboração da planta do estabelecimento e do orçamento da obra. O projeto previa a construção de uma prisão em uma adaptação do modelo panóptico – um prédio em versão radial, em forma de cruz, estando a torre central de observação localizada no raio norte do edifício, em vez do edifício circular idealizado por Bentham. Além disso, para reduzir os custos, as celas da nova prisão não eram individuais, mas podiam comportar até sete presos.

A execução da obra foi autorizada pelo presidente da Província, Honório Hermeto Carneiro Leão, em 1850, ano em que também foram iniciados os trabalhos preliminares de implantação do edifício. Devido à dificuldade de se encontrar uma área com tamanho adequado e com baixo preço na capital, o terreno escolhido foi um alagado às margens do rio Capibaribe, nas imediações da rua da Concórdia, que necessitou de aterro para receber a obra. Por essa razão, a primeira pedra do edifício só foi assentada em 8 de dezembro de 1850.

Como diretor da Repartição das Obras Públicas (ROP), José Mamede acompanhou o andamento das obras da nova prisão até a inauguração do seu primeiro raio. A primeira parte do edifício a ser finalizada foi o raio norte, em 1855, além das casas da administração e da guarda, a muralha de circuito e os dois torreões postos à entrada



do estabelecimento. A transferência dos presos da Cadeia para a nova prisão foi realizada no dia 29 de abril daquele mesmo ano. O término da obra ocorreu 12 anos depois, com a conclusão dos raios sul e leste em 1860 e 1867, respectivamente (Albuquerque Neto, 2017).

Conforme ressalta Britto (2020), o imponente edifício conseguia, para os estudiosos da época, cumprir com seus objetivos de moralizar a sociedade pernambucana, tanto por causa da sua administração quanto pela sua própria arquitetura. Assim, "ao passo que refreava os hábitos da 'populaça', pois cintilava como uma instituição a temer, gerava aos indivíduos probos a estabilidade e ordem tão almejadas pela elite imperial" (Britto, 2020, p.364), que se orgulhava do seu projeto de reforma europeizado.

# As Pessoas Escravizadas e a Casa de Detenção do Recife

Cinco anos após o início da sua construção, a Casa de Detenção do Recife entrou em funcionamento em 1855. As regras relativas à administração e ao funcionamento do espaço foram estabelecidas no Regulamento para a Casa de Detenção do Recife, que previa "um código de condutas para presos e funcionários da prisão, que delimitasse o aceito e o proibido, estabelecendo as punições cabíveis em caso de transgressão" (Albuquerque Neto, 2017). Com discurso correcional, o texto foi expedido pela Presidência da província em agosto daquele mesmo ano, buscando ordenar, ao menos em teoria, a rotina do estabelecimento e dos próprios encarcerados e estabelecendo distinções significativas entre aqueles que estavam presos.

Já em seu art. 1°, estabelecia que o estabelecimento se destinava às funções de custódia para pessoas suspeitas para averiguações policiais; prisão de indiciados em crimes; presos para correção; e sentenciados<sup>10</sup>. Internamente, o texto previa, ainda, a divisão desses indivíduos em quatro classes: custodiados; indiciados em crimes; condenados; e escravos. A partir destas, era prevista uma nova subdivisão dos presos considerando critérios como sexo, idade, moralidade e posição social – exceto para a quarta classe, cuja divisão era feita considerando apenas o sexo e a natureza do delito.

Explicam Maia e Albuquerque Neto (2012) que, além de servir aos interesses correcionais, essa divisão possibilitava, de forma não oficial, a criação de "um sistema de privilégios e hierarquias entre as classes de presos" (Maia; Albuquerque Neto, 2012, p.



174). Diversas outras regras relacionadas à aparência dos presos, divisão das atividades cotidianas, circulação no estabelecimento e recebimento de visitas também exteriorizavam distinções entre as classes, posicionando os escravizados sempre em situação de desvantagem.

Para além desse cenário de discriminações, é relevante atentar para a circunstância de que o próprio regulamento da Casa de Detenção previa o recolhimento de escravizados em seu interior, ainda que a pena de prisão, como visto, não se destinasse, à época, à essa parcela da população, como se o espaço já houvesse sido construído com a intenção de também recebê-la.

Conforme dados do Livro de Entrada e Saída de Detentos, no período de 6 de julho de 1857 a 6 de julho de 1858, foram contabilizados 2.134 registros de indivíduos na Casa de Detenção do Recife, dos quais, 515 – cerca de 24% – foram detidos sob a condição de "escravos" ou em situação de dúvidas sobre essa condição. Deste número, no que diz respeito à cor da pele, 413 foram identificados como pretos; 76, como pardos; e 26, como cabras<sup>11</sup>. Em 75,49% dos casos, eles permaneciam detidos na prisão por até 10 dias.

Os registros indicam que, entre os escravizados recolhidos à Casa de Detenção no período mencionado, 461 eram do sexo masculino, o que corresponde a 89,5% da amostra. Dos 455 indivíduos com idade declarada no livro, 84,8% afirmaram ter entre 14 e 35 anos de idade. Entre os ofícios mais comuns, constam os de ganhador (180), sapateiro (34) e cozinheiro (31). Já no que diz respeito às cativas do sexo feminino, foram contabilizadas 54 entradas. Deste número, 72,2% declararam ter entre 14 e 35 anos de idade e, no que diz respeito às ocupações, os ofícios de quitandeira (32) e lavadeira (17) foram os que mais se repetiram.

Aqui, cabe uma observação. Os "escravos de ganho" eram cativos enviados às ruas para executar atividades remuneradas diversas, sendo os valores obtidos compartilhados com seus senhores – "uma espécie de autoaluguel, arranjo institucional peculiar do escravismo brasileiro e de algumas outras sociedades escravistas latino-americanas" (Versiani; Vergolino; Nogueról, 2016, p. 303). Em geral, tais indivíduos eram homens e realizavam serviços de comércio ambulante ou de transporte de carga e de pessoas.



O que há em comum entre eles, contudo, é o fato de que circulavam pelas ruas da cidade com maior frequência do que aqueles que executavam afazeres domésticos. Da mesma forma, ocorria com as escravas que desempenhavam serviços de lavadeiras e quitandeiras – ocupações que, por sua natureza, exigiam maior presença nas ruas. Dessa breve análise, infere-se que o recolhimento à Casa de Detenção e a consequente aplicação de punições eram impostos, sobretudo, àqueles escravizados que mais circulavam em ambientes públicos.

Os dados apontam, ainda, que a maior parte das detenções foi realizada pelos subdelegados das seguintes regiões: Santo Antônio (145), Recife (102) e Boa Vista (91), principais áreas da capital pernambucana. Em 1856, a população desses três bairros somava 29.531 pessoas, dos quais 22.946 eram livres, e 6.585 escravizados, conforme dados (imprecisos) do Censo de 1856 (Carvalho, 2010). Os números de cativos aprisionados por região acompanhavam a dinâmica socioeconômica recifense – os bairros de Santo Antônio e do Recife eram os centros econômicos da capital.

Maior e mais extenso, Santo Antônio era formado, principalmente, por prédios e casas de comércio; sua principal freguesia, de mesmo nome, contava, em 1856, com uma população de 10.904 pessoas, das quais 2.170 eram cativas – cerca de 24,8%. Havia, portanto, em números absolutos, mais escravizados nessa região do que no bairro do Recife, que contabilizava, no mesmo período, 7.976 pessoas, das quais 2.008 eram escravizadas. Nesse bairro, devido às atividades relacionadas ao porto, aos armazéns de açúcar e algodão, e ao próprio comércio, a circulação de cativos de ganho e de aluguel nas suas ruas era bastante evidente. Além disso, o alto número de casas na região também sugeria a forte presença de trabalho cativo.

Por fim, o bairro da Boa Vista, apesar de grande e bastante povoado, era essencialmente residencial, com poucas atividades comerciais, conforme observa Halley (2023). Em 1856, a região contava com uma população de 10.651 pessoas, das quais 2.407 eram escravizadas – cerca de 22,5%. Destaca-se, no entanto, uma margem superior de mulheres entre os cativos (Halley, 2023). O autor pontua que havia, naquela região, muitos cativos dedicados às atividades de ganho, exercendo funções de mucamas, lavadeiras e engomadeiras.



No que diz respeito às razões indicadas para o recolhimento de escravizados à Casa de Detenção no período investigado, a Figura 1 elenca as principais motivações anotadas, considerando-se aquelas que apresentaram 10 ou mais registros <sup>12</sup>.



Fonte: A autora (2023).

Assim, no que tange aos motivos das detenções, os dados revelam que elas eram realizadas, predominantemente, à requisição dos próprios senhores, sem que estes declarassem, inclusive, a razão do envio desses indivíduos à prisão. Ao todo, 107 ocorrências foram contabilizadas por essa razão, sendo que, em 59 delas, não houve a declaração do motivo.

Nas hipóteses em que houve a apresentação de alguma justificativa, esta se resumia, em geral, ao fato de que os escravizados estavam sendo enviados à Casa de Detenção para serem castigados ou corrigidos – ao todo, 32 registros. Nesses casos, o senhor também determinava, de forma arbitrária, qual punição deveria ser aplicada. Estas variavam entre palmatoadas, bacalhoadas e açoites, que eram ministrados, em geral, "na forma da lei".

Há, neste fato, um relevante indicativo de cooperação, por meio da qual a justiça privada era efetivamente executada pelo Poder Público. Conforme identifica Batista (2006), não era incomum que as casas de correção recebessem escravizados para a imposição de castigos, por determinação de seus senhores. Exemplificando, o próprio regulamento da Casa de Correção de São Paulo, datado de 1854, previa a criação de um espaço para recolhimento e punição tanto dos escravizados presos policialmente quanto daqueles enviados pelos seus senhores.



Da mesma forma, Lima (1981) evidencia que a presença de escravizados era corrente na Casa de Correção da Corte, primeira penitenciária do país, que entrou em funcionamento em 1850, no Rio de Janeiro<sup>13</sup>. Nesse estabelecimento, os escravizados eram confinados em um espaço específico, o Calabouço, ao qual eram enviados a) quando capturados após a fuga, até que reclamados pelos seus senhores; b) quando estivessem aguardando pelo julgamento ou pela execução da pena; e c) quando enviados pelos seus próprios senhores.

Sobre essa última hipótese, Lima (1981) pontua que ao senhor era permitido manter o seu escravo aprisionado pelo tempo que lhe conviesse e estipular a sua punição, incluindo a quantidade de açoites a que seria submetido, sendo necessário, apenas, que custeasse a carceragem e a execução do castigo. Não existiam, portanto, critérios que demarcassem a punição que seria imposta ao cativo – apenas a determinação do senhor.

Pode-se imaginar os abusos a que dava margem essa estranha associação em que a justiça privada estipulava a pena a ser executada pela justiça pública. Entre as regras de exceção a que estavam submetidos os escravos, o Calabouço constitui, sem dúvida, a mais espantosa e a que reflete mais nitidamente a particularidade do sistema de dominação imposto ao escravo (Lima, 1981, p.49).

É a partir desses fatos que Batista (2006) propõe o conceito de "açoites de correção", categoria punitiva que poderia ser classificada em "duas grandes espécies: aqueles que eram ministrados de ofício, e aqueles à requisição do senhor" (Batista, 2006, p. 305). Assim, para os escravizados, a imposição da punição estatal não era vinculada necessariamente à existência de um processo penal prévio. Muitas vezes, a vontade do senhor era soberana e suficiente para sentenciar aqueles que estavam sobre seu poder a receberem castigos dentro da prisão. Sobre isso, vale mencionar que foram identificados 41 registros de cativos aprisionados sob a justificativa de "para correção" ou "para ser castigado", não sendo possível identificar a origem de tais punições.

Junto a outros movimentos, este fato é um indicativo de que, em meio a um sistema escravista em declínio devido a medidas como a proibição do tráfico atlântico, em 1850, o aparelho punitivo precisou repensar as formas de punir a mão de obra escravizada (Batista, 2006). Já em 1830, como visto, o Código Criminal buscou reforçar a adoção da pena de açoites contra escravizados como pena pública; à esta, somava-se uma pena complementar, que caberia ao senhor: a imposição de ferros, pelo tempo e



maneira determinados pelo juiz - mais um exemplo de cooperação entre os poderes punitivos público e privado.

Essa dinâmica colaborativa se revela, também, nas demais razões que levavam os escravizados à Casa de Detenção do Recife. Assim, era comum também que eles fossem enviados à prisão por motivos como fuga ou suspeita de fuga – ao todo, 96 registros foram encontrados sob essa justificativa. Nesses casos, em geral, os escravizados permaneciam na prisão à disposição dos seus senhores.

De forma similar, em estudo sobre a Casa de Detenção da Corte, Chalhoub (2010) identificou que, entre os anos de 1860 e 1870, das 8.445 entradas registradas nos Livros da Casa de Detenção da Corte, 2.697 (31,93%) faziam referência a escravizados. Destas detenções, 61% foram realizadas em razão do que o autor classificou como "atos de auxílio à manutenção do domínio senhorial" (Chalhoub, 2010, p.53). Foram enquadradas nessa categoria, por exemplo, as detenções realizadas a pedido dos próprios senhores; por estarem circulando nas ruas além do horário permitido (fora de horas); e por fuga ou suspeita de fuga.

Por fim, outra parcela significativa das detenções identificadas estava diretamente relacionada à violação de posturas municipais. Nesse sentido, algumas normas presentes no Código de Posturas de 1831 exemplificam esse controle. Em primeiro lugar, o Título 11, § 6, determinava que aqueles que fossem encontrados fazendo desordem seriam conduzidos à prisão, onde seriam castigados com 100 açoites. Já o § 7 estabelecia que aqueles que fossem encontrados armados com paus ou outras armas deveriam sofrer de 50 a 100 açoites na cadeia. De forma genérica, o § 2°, por sua vez, antevia punições para quem injuriasse outras pessoas em locais públicos. Ainda, o § 5 previa que os próprios senhores poderiam ser punidos caso enviassem seus escravos à rua após as 21h sem que estes portassem informações.

Contudo, em 1849, um novo Código de Posturas entrou em vigor no Recife. Neste, as condutas acima descritas não foram reiteradas como vedações – aliás, não foram encontradas regras que determinassem o envio dos escravizados à prisão nem a imposição de castigos corporais. Apesar disso, os dados presentes no Livro de Entradas e Saídas da Casa de Detenção no período estudado sugerem que os cativos eram efetivamente detidos pela polícia por serem encontrados fazendo desordens; circularem nas ruas após o horário permitido; porte de armas; ou insultos. Ao todo, 61 registros



foram contabilizados por essas razões. No âmbito deste trabalho, todavia, não foi possível precisar quais os fundamentos legais para tais recolhimentos.

# Conclusão

Desde os princípios da sua colonização, o Brasil enfrentou diversas mudanças relacionadas às leis e formas de punição que regulavam as relações sociais. Tais transformações estavam vinculadas ao modo como a própria sociedade se desenvolvia, sendo guiada, principalmente, pelos anseios da elite branca que comandava o país. Apoiados nas discussões sobre o direito na Europa, a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 se revelam marcos importantes da transição da Colônia para o Império, na medida em trazem a pena de prisão para o centro do sistema punitivo brasileiro.

Esses movimentos têm como consequência o desenrolar de uma reforma prisional no país. Assim, em meados do séc. XIX são construídos diversos estabelecimentos prisionais em todo o território. No Recife, foi erguida a Casa de Detenção, cujo início de funcionamento data de 1855. Apesar do nome, o espaço funcionou, também, desde a sua fundação, como espaço voltado ao cumprimento das penas de prisão.

Localizada em um espaço de completo desprivilégio no âmbito do direito, a população escravizada brasileira não foi incluída nesse contexto reformista. Apesar de serem vistos, sob o âmbito do direito criminal, como sujeitos, os cativos não eram vistos como sujeitos aptos a serem corrigidos pela pena de prisão, mas apenas por castigos corporais. O interesse em controlá-los, contudo, era evidente, uma vez que era constante o receio de motins e revoluções que poderiam pôr em xeque o modo de produção prevalente, que se baseava na escravização.

A despeito desse contexto, a Casa de Detenção do Recife recebeu pessoas escravizadas desde a sua fundação – um papel previsto já no seu próprio Regulamento. Por si só, esse documento estabelecia importantes distinções entre os encarcerados, com os escravizados submetidos, ao menos em teoria, a regras mais rígidas do que as demais classes de presos, o que demarcava uma inferioridade decorrente de sua própria condição.



Os resultados obtidos com os dados do Livro de Entradas e Saídas da Casa de Detenção do Recife sugerem que, desde seus primórdios, o espaço era, sim, utilizado como forma de auxiliar na preservação do estado de coisas vigente. É indicativo deste cenário a significativa quantidade de detenções realizadas por fuga ou por suspeita de fuga, bem como aquelas realizadas a pedido dos próprios senhores, que enviavam aqueles indivíduos sob seu domínio à prisão para receberem punições, notadamente açoites e palmatoadas, conforme sua vontade.

Ainda, foi possível traçar um perfil dos cativos que eram recolhidos à Casa de Detenção no período investigado. Em geral, eram homens, com idades entre 14 e 35 anos, pretos e que atuavam como ganhadores. Essa ocupação, aliás, pode ser um dos fatores que propiciavam a maior incidência do poder punitivo estatal, visto que permitia a esses indivíduos circularem por mais tempo em ambientes públicos. Desse modo, apesar de estarem longe de seus senhores, eles permaneciam sob constante vigilância, principalmente por parte da polícia, sobretudo daquela que atuava nas principais regiões da cidade – Santo Antônio, Recife e Boa Vista.

Assim, percebe-se que o Estado colaborava de forma direta, por meio do novo modelo de sistema punitivo, com a elite dominante, no sentido de prolongar a sobrevivência do sistema escravista que, à época, já estava sofrendo um declínio significativo devido a normas promulgadas pelo próprio Estado. Nesse sentido, apesar de ter sido criada para reforçar a centralidade do Estado no exercício do poder punitivo, a Casa de Detenção exercia um papel relevante no fortalecimento do poder punitivo privado, executado à sua própria maneira.

Percebe-se, portanto, que os escravizados não eram enviados ao cárcere para cumprirem a pena de prisão; na verdade, aquele era um espaço temporário, ao qual eram recolhidos, por poucos dias, para que seus comportamentos fossem averiguados ou para receberem punições. Em resumo, nota-se que, desde o seu nascimento, a Casa de Detenção do Recife, um dos marcos da reforma prisional do séc. XIX, exercia, de forma não declarada, uma espécie de controle sobre a população escravizada da capital pernambucana.

#### **Notas**

Pós-Doutorado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco



- (UFPE). Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Professora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pesquisadora do Grupo Asa Branca Criminologia.
- <sup>2</sup> Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharelado em Comunicação Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
- Os livros relacionados aos primeiros anos de funcionamento da Casa de Detenção armazenados no Arquivo Público de Pernambuco encontram-se indisponíveis para consulta pública, devido ao seu estado de conservação. A justificativa para a data de início deste trabalho ser, de forma específica, 6 de julho de 1857 é a mesma: as páginas anteriores do referido livro encontravam-se bastante fragilizadas e, por isso, inacessíveis.
- Aqui, cabe uma observação: ao que consta, as informações eram prestadas pelos responsáveis pela prisão ou pelos próprios detentos e, por essa razão, nem todos os campos do livro foram preenchidos de forma adequada. Para os fins deste trabalho, essa ausência de registros foi sentida, apenas, nos campos de natureza numérica idade dos presos do sexo masculino e quantidade de dias na prisão. Para que a análise não fosse prejudicada, seis registros foram descartados no primeiro caso; e nove, no segundo.
- 5 Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/029033\_01/4042. Acesso em: 27 ago. 2024.
- <sup>6</sup> Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/029033\_01/4039. Acesso em: 27 ago. 2024.
- Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/docreader/029033\_01/4031. Acesso em: 27 ago. 2024.
- Bisponível em: http://memoria.bn.gov.br/DocReader/029033\_02/11877. Acesso em: 27 ago. 2024.
- A despeito desse papel de custódia e de não apresentarem a mesma centralidade que passaram a desempenhar posteriormente, Cesar (2013) defende que, desde sempre, as prisões ocuparam um espaço relevante no processo de canalização do poder punitivo. Para ele, as cadeias eram locais de articulação e exercício do poder, além de servirem para o empobrecimento e a estigmatização dos indivíduos. Resume ele que, para além de serem locais nos quais se aguardava o desfecho judicial, esses espaços eram "locais de tortura e abandono de delinquentes e indesejáveis, notoriamente conhecidos e assinalados pelos moradores das cidades" (Cesar, 2013, p.35).
- 10 Com essa classe, entende-se que a Casa de Detenção do Recife funcionaria também como penitenciária, sendo, portanto, uma instituição para o cumprimento da pena de prisão (Maia; Albuquerque Neto, 2012).
- No Diccionario da Lingua Portugueza, elaborado pelo padre Rafael Bluteau e revisado por Antônio de Moraes Silva, em 1789, o termo cabra é utilizado para descrever o filho ou filha de pai mulato e mãe preta, ou vice-versa. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412. Acesso em: 06 mar. 2023
- 12 A Figura 1 foi elaborada a partir dos registros constantes no Livro de Entrada e Saída de Presos, compilados e organizados pela autora.
- 13 A Casa de Detenção da Corte funcionava como um complexo, que incluía, também, a Casa de Correção e o Calabouço.

### Referências

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Da cadeia à Casa de Detenção: a reforma prisional no Recife em meados do século XIX. *In*: MAIA, C.N.; ALBUQUERQUE NETO, F. S. C.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. (org.). **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 2. *E-book*.

BATISTA, Nilo. Os Sistemas Penais Brasileiros. *In*: BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 103-116.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. **Capítulo Criminológico**, v. 34, n. 3, 279-321, jul.-set. 2006.



BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. *In*: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRITTO, Aurélio de Moura. A cidade "perigosa" e sua instituição "tranquilizadora": o Recife no contexto da reforma prisional do Oitocentos. **Revista Maracanan**, n. 25, p.352-376, set.-dez. 2020.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 193, ano 30. p. 363-390, nov./dez. 2022.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo no Recife. 2. ed. Recife: Universitária da UFPE, 2010.

CESAR, Tiago da Silva. Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. **Métis: História & Cultura**, v. 12, n. 23, jan./dez. 2013

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 19, p.33-62, jul./dez. 2010.

CRISTIANI, Claudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. E-book.

DANTAS, Monica Duarte. COSTA, Vivian Chieregati. Regulamentar a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país: projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). *In:* WEHLING, Arno. SIQUEIRA, Gustavo. BARBOSA, Samuel. (org.). **História do Direito:** entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 119-164.

DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. **Revista História do Direito**, Curitiba, v.1, n.1, p. 96-121, jul./dez. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apontado para o genocídio: o racismo como fundamento do extermínio. *In:* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

HALLEY, Bruno Maia. Negras geografias no Recife oitocentista. **Caderno de Geografia**, v. 33, n. 72, p.149-173, jan. 2023.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro:** repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. 344 p.

LIMA, Lana Lage da Gama. **Rebeldia Negra e Abolicionismo.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1981. 165 p.

MAIA, Clarissa Nunes. ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. Escravizados e encarcerados: a presença de escravos na Casa de Detenção do Recife. *In*: CABRAL, F. J.



G.; COSTA, R. (org.). **História da escravidão em Pernambuco.** Recife: Universitária da UFPE, 2012. p. 169-185.

PIERONI, Geraldo. O sistema penal português e o degredo de D. Franciso Manuel de Melo para o Brasil. **História Revista**, Goiânia, v. 23, n. 3, p. 72-86, 2018. Disponível em: <a href="https://revistas.ufg.br/historia/article/view/53223">https://revistas.ufg.br/historia/article/view/53223</a>. Acesso em 8 mar. 2023.

PRADO, Luiz Regis. GOMES, Luís Roberto. Nota histórica preliminar. *In*: PRADO, Luiz Regis. CASTRO, Bruna Azevedo de. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. GOMES, Luís Roberto (org). **Códigos penais brasileiros**: conteúdos originais e nota histórica preliminar. Londrina: Thoth, 2022.

SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra:** precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888). 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SISDEPEN, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em 6 dez. 2020.

SOUZA, Maria Angela de Almeida. **Posturas do Recife Imperial.** 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

TRINDADE, Cláudia Moraes. A reforma prisional na Bahia oitocentista, **Revista de História**, São Paulo, n.158, p.157-198, junho, 2008.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX.** 2018. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VERSIANI, Flávio Rabelo. VERGOLINO, José. NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira. Escravos e escravas: havia preferência por gênero entre os proprietários escravistas? *In*: VERSIANI, Flávio Rabelo. NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org). **Muitos escravos, muitos senhores:** escravidão nordestina e gaúcha no século XIX. São Cristovão: UFS; Brasília: UNB, 2016. p. 293-328.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). *In:* WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 660 p.